



**DECISÃO**

**Ação:** Recuperação Judicial/PROC  
**Requerente:** Edésio Rodrigues - ME

:

I – Diante do pleito de fls. 420-421, determino a substituição do administrador judicial Abrahão Alfredo Maçaneiro Filho, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 13.624 por Alcides Wilhelm, advogado, com endereço na Amazonas, nº 2960, apartamento 901-A, Bairro Garcia, Blumenau/SC, com telefone comercial: (47) 9915-8980 e endereço eletrônico: awilhelm@wilhelm.adv.br.

Fixo os honorários do administrador judicial em 2% do montante devido aos credores, com base no artigo 24, § 1º, da Lei 11.105/2005 e, conseqüentemente, determino que seja reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da supramencionada Lei.

Intime-se o administrador judicial acima mencionado para informar sobre o interesse na nomeação, no prazo de 15 dias.

II - Intime-se o requerente para cumprimento do item "2" da decisão de fl. 97 e item "V" da decisão de fl. 226. O referido depósito da remuneração devida ao administrador judicial, nos termos das decisões mencionadas, deverá considerar o valor a ser pago com base no primeiro ato praticado pelo administrador judicial nos autos (22.03.2011 – fls. 187-195) até o último ato praticado por este nos autos (10.06.2014 – fl. 420-421). Apura-se esse período com base nas datas de cada petição, tendo em vista que o processo foi tornado digital.

III – Indefiro o requerimento de convocação em falência da presente recuperação judicial na forma requerida pelo Ministério Pública (fl. 424), em razão de que, apesar do requerente ter apresentado o plano de recuperação judicial fora do prazo do artigo 53 da referida Lei, essa questão já foi decidida pela decisão de fls. 117-118, momento que foi deferido o processamento da recuperação judicial em favor da requerente, pelos motivos já expostos naquela decisão.

No presente caso, a recuperanda apresentou plano de recuperação judicial especial (fls. 145-154), com deferimento judicial de seu processamento, segundo decisão de fls. 117-118. Entretanto, a parte requerente não cumpriu com a sua obrigação com a recuperação da empresa, tendo em vista ter deixado de ser



**PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA**  
**Comarca de Navegantes**  
**2ª Vara Cível - Unidade 100% Digital**  
**Processo 0005831-57.2009.8.24.0135**

optante pelo simples nacional de Arrecadação Tributária, conforme os documentos acostados aos autos (fls. 414-417).

Diante do exposto, determino a convalidação da presente recuperação judicial em falência, com base nos artigos 61, § 1º, artigo 73, IV e 94, III, g), da Lei 11.101/05.

IV – Cite-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação, na forma do artigo 98 da Lei n. 11.101/2005.

V – Aguarde-se a manifestação sobre o interesse na nomeação do novo administrador judicial para posterior publicação do edital para habilitação dos credores no processo de falência.

VI – Notifique-se o Ministério Público.

VII – Tudo cumprido, voltem conclusos.

VIII – Intimem-se.

Navegantes (SC), 05 de junho de 2019.

**Anuska Felski da Silva**  
**Juíza de Direito**